



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA INFRACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

Autor (s) : Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Réu : Distrito Federal

RECEBUEMOS
06/08/2009

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, por seus representantes infra-assinados, Promotores da Infância e da Juventude, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, III e 227, ambos da Constituição Federal; artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 124 e 201, inciso V, e 210, inciso I, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente a Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO COLETIVA DE INTERDIÇÃO DA ALA DISCIPLINAR DO CAJE C/C
PEDIDO DE LIMINAR E PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER

em face do DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, o qual deverá ser citado na pessoa de seu Procurador-Geral, no Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelas razões que passa a expor.

Handwritten signatures and initials



I – DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é inquestionável, sendo patente que o objeto em tela – direitos coletivos – alcança diretamente comunidade infanto-juvenil local (internos do CAJE), pelo que resta plenamente autorizada a atuação do *Parquet*. Decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e do artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente; mais especificamente, do artigo 210, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim reza:

"Art. 210. Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público."

II - DA COMPETÊNCIA

O ECA determina que o Juízo competente para processar as causas em que houver interesse de criança e de adolescente é o Juízo onde ocorreu o dano, e nesse sentido dita que:

"Art. 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores."

Por sua vez, o art. 148 do ECA dispõe:

*"Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:
(...) IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209."*



No caso do Distrito Federal, fica evidente então a competência da 1ª Vara da Infância e da Juventude, posto que é de sua responsabilidade o cumprimento de medida de internação provisória no CAJE, o que dispensa maiores questionamentos acerca do disposto no art. 209 retrocitado.

Por outra, a Lei nº 11.697/08 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal), em seu art. 30, IV, praticamente transcreve o art. 148, IV, do ECA, dirimindo qualquer dúvida sobre a matéria em comento.

Incontestável, portanto, a competência desse Juízo para processar e julgar a presente demanda.

III- DOS FATOS

O Ministério Público em visita realizada no Centro de Atendimento Juvenil Especializado (CAJE) constatou inúmeras irregularidades nas celas da Ala de Internação Provisória (Módulo III). Diante disso, requisiu-se ao Setor de Perícias do MPDFT e ao Setor Psicossocial da Promotoria da Infância e Juventude a elaboração de laudos referentes aos alojamentos da Ala de Internação Provisória do Centro de Atendimento Juvenil Especializado (CAJE), localizadas na SGAN 916, Módulo III, Brasília/DF, com o fim de constatar as condições de higiene, habitabilidade, segurança, conforto ambiental, de ergonomia, de volumetria, de humanização e de segurança dos referidos alojamentos.

O laudo do Setor Psicossocial da Promotoria da Infância e Juventude, documento anexo, demonstrou, dentre outras situações irregulares, que nas celas do Módulo III (Ala de Internação Provisória) do Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE:

"3. Capacidade Física

[...] Módulo VII (sentenciados) – dois adolescentes provisórios permaneciam no Módulo dos sentenciados devido à grave



ameaça da integridade física dos mesmos pelos demais provisórios;

[...]Os alojamentos do Módulo III preparados para atendimento individual devido à pequena dimensão do espaço físico, com única cama de concreto e banheiro, divididos por parede de concreto. Na ocasião da vistoria, o Módulo contava com 48 adolescentes. Alguns dos alojamentos desse Módulo encontrava-se desativados em razão de quebra da parede de concreto que divide o ambiente de dormitório e banheiro e permanência dos restos do material destruído no local e também devido ao entupimento das instalações sanitárias. Os adolescentes estavam alojados e divididos em duplas, sendo que um deles dorme em colchão estendido no pequeno espaço no chão, ao lado da cama de concreto, próximo ao espaço do sanitário.

[...]As paredes de todo o Módulo, principalmente dos alojamentos e grades são originalmente pintados de cor verde bandeira, estão com coloração escura devido ao mofo, pichações e indicações de queima por fogo. O ambiente não é arejado, apresenta umidade e não há penetração de luz solar. Os alojamentos são voltados ao pátio central e possuem somente a abertura das portas gradeadas, desfavorecendo a ventilação dos ambientes.

E mais:

"... os bocais para fixação de lâmpadas artificiais são expostos e localizam-se na parede externa acima da grade dos alojamentos. Havia uma lâmpada com luz artificial dentro de único alojamento [...]. A fiação elétrica dos interruptores e bocais das lâmpadas fica exposta e alguns fios elétricos foram retirados desses locais [...].

[...]As instalações sanitárias são precárias, dividem mesmo ambiente do dormitório, possuem vaso (tipo turco) e cano por onde escoar a água utilizada para banho. O tipo de instalação compromete a privacidade dos adolescentes quando o alojamento ultrapassa a capacidade [...].

[...]O encanamento está exposto e a água utilizada e a que vem do encanamento do tanque ficam estagnadas no chão, provocando odor desagradável. Os adolescentes utilizam a água da torneira para a própria hidratação, mediante o uso de



garrafas tipo pet que são levadas para os respectivos alojamentos ..." (*ipsis litteris*)

Por fim, o citado relatório emite o seguinte parecer:

"...No caso de quartos coletivos, devem ser considerados o perfil do adolescente, a compleição física e a gravidade do ato infracional. No Módulo III esses critérios não são respeitados, nem as dimensões mínimas que deveriam ser destinadas a cada adolescente.

Os espaços (nove oficinas) destinados à profissionalização dos adolescentes encontravam-se ociosos devido à falta de instrutores. Essa condição provoca a contenção dos adolescentes nos alojamentos e aumenta a possibilidade de manifestações impulsivas por parte dos mesmos.

A proporção inadequada entre o número de agentes e os internos bem com a estrutura física inapropriada dos alojamentos compromete a segurança de toda a comunidade institucional.

As condições de habitabilidade, com paredes úmidas e mofadas, a fragilidade das estruturas de ferro desgastadas pela recorrência de soldas e a fiação elétrica perigosamente exposta podem prejudicar a saúde dos adolescentes e não proporciona ambiente seguro. Durante as revistas de rotina, são encontrados objetos manufaturados pelos adolescentes retirados das paredes e das estruturas de ferro que são transformados em armas. Nesse sentido, a característica arquitetônica do Módulo III, as condições ambientais dos alojamentos, além da falta de socioeducadores, inviabiliza o desenvolvimento de qualquer atividade socioeducativa.

A dinâmica de atendimento dos adolescentes que se encontravam no Módulo III, objeto dessa vistoria, apresentou caráter eminentemente disciplinador, não contemplando ações administrativas e técnico-pedagógicas de acordo com as diretrizes do SINASE e ao preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente." (*ipsis litteris*).

Do relatório supra, conclui-se que a Ala de Internação Provisória (Módulo III) não cumpre as determinações do SINASE,



especialmente no que tange às condições mínimas das instalações, bem como à segurança em relação à integridade física dos internos. Por fim, constatou-se, ainda, que estão prejudicadas as condições de habitualidade, higiene, conforto mínimo e salubridade ambiental (ventilação, insolação e conforto técnico).

Por sua vez, o Relatório Pericial (52/2009) do Setor de Perícias do MPDFT (DPE/DPD), documento anexo, constatou que “o local não está adequado às condições de conforto ambiental, de ergonomia, de volumetria, de humanização e de segurança exigidas pelo SINASE”. O citado relatório demonstrou que em cada alojamento de números 4, 7 e 11 há quatro (4) adolescentes, e, que cada alojamento possuem área igual a 8,64 m. Constatou também que a área de abertura de casa alojamento (para iluminação e ventilação natural) é de aproximadamente 0,45m; que toda a mobília é de alvenaria ou concreto armado e que há somente uma cama no interior dos alojamentos; que os alojamentos possuem instalações sanitárias precárias, que não há rala para escoamento de água; não há descarga; a pintura das paredes encontram-se desgastada, mofada e pichada, instalações elétricas precárias; dentro dos alojamentos as fiações são acessíveis aos internos; a fiação, o soquete e a lâmpada estão expostos; o ambiente dos alojamentos é quente e úmido; as áreas de ventilação e de iluminação natural são insuficientes para o tamanho dos ambientes e para a quantidade de internos; a presença de aberturas em somente uma parede do recinto também prejudica a circulação e renovação do ar interno; as paredes encontram-se mofadas etc.

IV DO DIREITO

Os Relatórios de Vistoria acima mencionados comprovam que os alojamentos do Módulo III do CAJE (internos provisórios) continuam funcionando na estrutura e visão administrativa do antigo Código de



Menores, constituindo-se em total desrespeito às normas jurídicas nacionais e internacionais em que o Brasil é signatário.

O artigo 3º do ECA dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou outros meios, todas as **oportunidades e facilidades**, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, determinam que é obrigação da FAMÍLIA, da SOCIEDADE e do **PODER PÚBLICO** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A família, a comunidade, a sociedade e o **Poder Público** têm o dever de assegurar com prioridade absoluta a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, nos termos do artigo 4º, do ECA, e, é por meio da defesa dos direitos fundamentais que torna-se obrigatório às instituições de internação a se estruturarem e passarem a cumprir as normas estabelecidas pelo ECA.

Em síntese, a prioridade absoluta para a infância e juventude, prevista no art. 227 da Carta Magna, significa que os administradores da coisa pública devem dedicar à criança e ao adolescente a maior parte de seu tempo, o que significa dispendir a parte das verbas públicas que forem necessárias, **bem como cuidar adequadamente dos que precisam de determinados programas e/ou serviços em caráter prioritário.**



O artigo 121 do ECA, ao referir-se à medida de internação, a sujeita ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O artigo 124 do ECA lista direitos assegurados aos adolescentes privados de liberdade em consonância com todo o sistema processual, a condição assegurada de sujeitos de direitos.

Nesse sentido, vale transcrever as determinações do ECA:

Art. 124 – São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

[...]V – ser tratado com respeito e dignidade;

[...]IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade [...].” (*ipsis litteris*)

O direito do adolescente-interno ser tratado com respeito e dignidade está também insculpido na ordem constitucional (tanto no artigo 227, que consagra a doutrina da proteção integral, quanto no artigo 5º, inc. XLIX). O direito de acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal e de habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, bem como manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder de autoridade, são direitos que lhe são igualmente assegurados, em face mesmo da lógica do sistema. Os laudos do MPDFT acima mencionados demonstram que todos esse direitos foram violados.

O total desrespeito à preservação mínima dos direitos fundamentais dos adolescentes foi cabalmente comprovado pelos Relatórios do MPDFT, cabendo ao Poder Judiciário garantir e resgatar direitos que lhes foram violados pelo próprio Poder Público.

A omissão do Poder Judiciário denotará que o Estado Democrático de Direito ainda não está aplicado em toda sua plenitude pelas Instituições Brasileiras, em desrespeito às normas internacionais, em



especial a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança/ONU. Deve o Poder Judiciário, por meio de seu dever funcional de fiscalização das instituições de internação, garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes internos, adequando tais centros de internação ao ECA e à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

O quadro caótico existente no Módulo III do CAJE demonstra a desobediência do Distrito Federal às normas da Constituição Federal, do ECA e das Convenções Internacionais. Nesse diapasão, constata-se que ao Judiciário cumpre corrigir tais irregularidades, onde o Distrito Federal descumpe o que lhe cabe perante os comandos legais.

Ademais, o artigo 125 do ECA obriga o Estado a zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar todas as medidas adequadas de contenção e segurança. Os laudos do MPDFT em anexo comprovam o desrespeito pelo Distrito Federal aos referidos dispositivos legais acima mencionados.

No processo de efetividade do ECA, especialmente nos estabelecimentos de internação, o que se vê, é o descumprimento do mandamento constitucional que dispõe que adolescentes se constituem em prioridade absoluta da Nação Brasileira (no caso, do Distrito Federal). As ações e a efetivação de programas devem ser priorizadas, viabilizando a execução efetiva das medidas, ainda que em caráter provisório, que busquem a integração social dos jovens. No caso, como buscar a integração social e o respeito à dignidade dos jovens, se os adolescentes são confinados em alojamentos insalubres, sem ventilação, sem higiene e sem segurança, apenas porque são apreendidos em flagrante prática de ato infracional?

O artigo 3, item 2, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança prescreve que "Os Estados-Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante



a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas". O item 3, do referido artigo determina que: "Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada".

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), em sua quinta parte – Tratamento Institucional, prescrevem: "A capacitação e o tratamento dos jovens colocados em instituições têm por objetivo assegurar seu cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade. Os jovens institucionalizados receberão os cuidados, a proteção e toda a assistência necessária social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram devido à sua idade, sexo e personalidade e no interesse do desenvolvimento sadio."

O item 2 do artigo 3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (**Decreto nº 99.710 de 21/11/90**) determina aos Estados-Partes o compromisso de assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela, e, para este propósito, cabem tomar as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

Demais disso, o artigo 37, alínea "c", da referida Convenção estatui: "Os Estados-Partes zelarão para que: toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade [...]".



As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade reconhecem, no item 2, que os jovens privados de liberdade requerem atenção e proteção especiais e a necessidade de garantia dos direitos e bem-estar durante o período em que estejam privados de sua liberdade.

Insta destacar ainda os itens 66 e 67, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade: “Todas as medidas e procedimentos disciplinares deverão contribuir para a **segurança** e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o **respeito à dignidade inerente do jovem** e com o objetivo fundamental do tratamento institucional, ou seja, infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa”. “Todas as medidas disciplinares que sejam cruéis, **desumanas** ou degradantes, estarão estritamente proibidas, incluídos os castigos corporais, o **recolhimento em cela escura** e as penalidades de isolamento ou de solitária, assim como qualquer outro castigo que possa pôr em perigo a **saúde física ou mental** do menor.” [sem grifo no original].

Por fim, visando demonstrar a imprescindibilidade do dever do Poder Judiciário, detentor de poder político, em interpretar as normas legais e constitucionais em sintonia com a proteção dos direitos humanos e atuar como *agente de transformação*, vale destacar jurisprudência gaúcha (Apelação Cível nº 594048621, Rel. Salvador Horacio Vizzotto, 1ª Turma Cível) em que se determinou a **interdição** de presídio, com suporte na Lei de Execução Criminal:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESÍDIO. PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. INADEQUAÇÃO PARA MANTER A POPULAÇÃO CARCERÁRIA. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DE REFORMA IMEDIATA. OMISSÃO DO ESTADO. **INTERDIÇÃO**. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO OBRIGAR O ESTADO EXECUTAR, EM CURTO PRAZO REFORMAS EM PRÉDIO DO SEU SISTEMA PRISIONAL POR NÃO POSSUIR CONDIÇÕES MÍNIMAS DE MANTER A POPULAÇÃO CARCERÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, POR SE TRATAR DE ATO ADMINISTRATIVO DEPENDENTE



DE CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, SENDO, POR ISSO, VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE JURISDICIONAL, APRECIAR O MÉRITO. PODE, TODAVIA, COM SUPORTE NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, DECRETAR A INTERDIÇÃO DO PRESÍDIO.SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, MODIFICADA EM PARTE. DESPROVIDAS AMBAS AS APELAÇÕES. (APC Nº 594048621, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO, JULGADO EM 15/02/1995)[sem grifo no original]

V DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutelar, sem justificação prévia, na forma prevista no art. 213, § 1º, do ECA.

A presença do *fumus boni juris* está evidenciada por meio das inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais que consagram à criança e ao adolescente a proteção integral dos seus direitos com prioridade absoluta, em especial, o respeito incondicional à dignidade humana no interior dos estabelecimentos de internação.

Veja-se que a Constituição Federal se encontra em vigor desde 1988; o ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança por sua vez, desde 1990. Dado o tempo decorrido e a omissão do Distrito Federal, é evidente o descumprimento da Constituição Federal e das demais leis infraconstitucionais, sendo também gritante o descaso do Poder Público, que, nos últimos anos, ignorou completamente o respeito à integridade física e moral dos adolescentes internados provisoriamente no Módulo III do CAJE.

Cabe registrar, ainda, que tais leis, pelo fato de resguardarem direitos fundamentais, possuem aplicação imediata, conforme disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal.

Portanto, não se justifica, diante das disposições constitucionais e infraconstitucionais (ECA e Convenção sobre os Direitos da Criança), a omissão do Distrito Federal em aparelhar adequadamente a ala de



internação provisória do CAJE, **dotando-a das condições mínimas de habitabilidade. Nem se alegue falta de verba - pública para a implementação total da Ala de internação provisória** do CAJE, uma vez que a própria Constituição Federal prescreve o princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, para nortear a destinação das verbas públicas.

Com efeito, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e adolescente é obrigação do Estado, a qual deve ser cumprida respeitando-se o princípio constitucional cogente da prioridade absoluta em relação à destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude (art. 4º, parágrafo único, alínea 'd' do ECA).

A propósito, Dalmo de Abreu Dalari *in* "ESTATUTO DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO – 2 a edição, página 28, *verbis*:

"[...] a tradicional desculpa de 'falta de verba' para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente".

Resta presente, também, o ***periculum in mora***, visto que os fatos comprovam ser insustentável a atual situação, na qual a cada minuto se desestruturam física e psicologicamente adolescentes internados no Módulo III (Ala de internação provisória) do CAJE, acarretando com o prolongamento do presente *status quo* lesões irreparáveis, oriundas da omissão e descaso dos Poderes Públicos.

Por conseguinte, mister se faz que a antecipação e tutela seja deferida, sob pena de constante desrespeito aos direitos fundamentais e graves prejuízos aos adolescentes, visto que o Distrito Federal não tem dado a esta área a devida atenção, na forma da lei.



VI DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público vem requerer a Vossa Excelência:

- 1) a concessão da antecipação de tutela, na forma da legislação vigente, para compelir o Distrito Federal, a atender, no prazo de 72h (setenta e duas horas), a **interdição** do MÓDULO III, referente à ALA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA;
- 2) na hipótese de descumprimento do item acima, pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO, com base no art. 213, § 2º, do ECA, pela cominação, ao Distrito Federal, em liminar, de multa diária equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertendo os valores resultantes do inadimplemento da obrigação ao Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, ECA);
- 3) a citação do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe de que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;
- 4) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente os Relatórios dos MPDFT em anexo e testemunhal (oitiva dos adolescentes lotados no Módulo III (Ala de internação provisória do CAJE), e demais vistorias que V.Exa. entender necessárias;
- 5) seja, após a instrução, julgada procedente a ação, confirmando-se o pedido liminar acima requerido, para efeito de se compelir o Distrito Federal a interditar definitivamente o MÓDULO III - ALA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO CAJE, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo Distrital da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras providências que assegurem o resultado

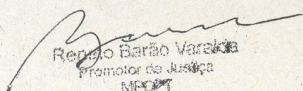


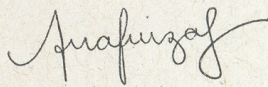
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

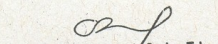
prático equivalente ao do adimplemento, condenando-se o Distrito Federal nos
ônus da sucumbência.

Valora-se a causa em R\$ 100,00 (cem reais).

Brasília, 13 de abril de 2009


Renato Barão Varanda
Promotor de Justiça
MPDFT


Ana Luiza Lobo Leão Osorio
Promotora de Justiça
MPDFT


Cláudia Valéria Pereira de Queiroz Teles
Promotora de Justiça
MPDFT